



ACÓRDÃO N° DJE:
APELAÇÃO CÍVEL N°. 0000323-86.2015.8.14.0301
APELANTE: ESPÓLIO DE AMARO PEREIRA NETO
REPRESENTANTE: FÁBIO FERREIRA QUEIROZ
ADVOGADO: WALDEMIR CARVALHO DOS REIS – OAB/PA 16.147
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATON RODRIGUES – OAB/PA 15.201-A
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – RESGATE DE VALORES DE AÇÕES NOMINAIS – INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL INSCULPIDO NO ART. 177 DO CC/1916 – OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDO NO ART. 2.028 DO CC/2002 – AÇÕES NOMINAIS ADQUIRIDAS EM 1977 – AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA EM 2015 – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA CONFIGURADA – ALEGAÇÃO DE IMPRESCRITIVIDADE QUE NÃO SE SUSTENTA – AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL — PRETENSÃO AUTORAL FULMINADA PELO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO – SENTENÇA ESCORREITA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1 – Cinge-se a controvérsia recursal a aferição da ocorrência ou não da prescrição vintenária na pretensão autoral.
- 2 – Sabe-se que a prescrição ocorre quando o titular do direito não o exercita no tempo previsto em lei, deixando que se constitua situação contrária à sua própria pretensão.
- 3 – Na hipótese dos autos, emitida as ações nominativas sob a égide do Código Civil de 1916, que em seu art. 177 previa a prescrição vintenária, e ultrapassado mais da metade deste prazo quando do advento do novo diploma civil em 2003, deve ser aplicada o aludido prazo prescricional vintenário, ao caso concreto, nos termos regra transitória constante no art. 2.028 do CC/2002.
- 4 – Ademais, a contagem do prazo se iniciará da data da emissão das ações nominativas, que ocorreu em 1977, deste modo, tendo a respectiva ação monitoria sido ajuizada em 2015, ou seja, passados quase o dobro do prazo descrito em lei, e não havendo causa interruptiva ou suspensiva neste período, dúvida não resta de que a pretensão autoral, encontra-se fulminada pelo instituto da prescrição.
- 5 – Por fim, contrariamente ao arguido pelo ora apelante, não há que se falar em inexistência de prazo prescricional no caso presente, haja vista, tratar-se de ação de natureza pessoal, não se configurando, portanto, hipótese de ação imprescritível, consoantes as situações aludidas supra, bem como por haver expressa previsão em lei do prazo prescricional.
- 6 – Recurso de Apelação Conhecido e Desprovido.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Sessão Ordinária realizada em 19 de junho de 2018, na presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000323-86.2015.8.14.0301
APELANTE: ESPÓLIO DE AMARO PEREIRA NETO
REPRESENTANTE: FÁBIO FERREIRA QUEIROZ
ADVOGADO: WALDEMIR CARVALHO DOS REIS – OAB/PA 16.147
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATON RODRIGUES – OAB/PA 15.201-A
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo ESPÓLIO DE AMARO PEREIRA NETO, inconformado com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA que, nos autos de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por si contra o BANCO BRADESCO S/A, declarou prescrita a pretensão monitória. Em sua exordial (fls. 02-04), narrou o requerente/apelante ter adquirido em 1977, 750 (setecentos e cinquenta) ações nominais junto a instituição financeira requerida e, que com o falecimento do titular, no ano de 2001, o espólio requerente tentou fazer o resgate dos valores correspondentes aos títulos sem êxito.



Acrescentou que no valor atual do mercado, segundo a BOVESPA, cada ação estaria valendo em média, R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), que multiplicado pela quantidade de ações, perfaz um total de R\$ 88.200,00 (oitenta e oito mil e duzentos reais).

108m, com previsão de parto para julho de 2004.

Pleiteou assim, que citado o requerido, determine-se o pagamento por este em 24 (vinte e quatro) horas da quantia pleiteada ou que se proceda as medidas constritivas de bloqueio e penhora de bens.

Juntou o requerido, documentos às fls. 05-12 dos autos.

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido pelo juízo ad quo, cuja decisão foi posteriormente retratada (fls. 13-14 e 16).

Às fls. 17/18, foi expedido mandado monitório, tendo o requerido sido citado, conforme às fls. 19.

A instituição financeira requerida apresentou embargos monitórios às fls. 20-26 dos autos, sendo estes considerados intempestivos (fl. 48).

O feito seguiu seu tramite regular até a prolação da sentença (fls. 49-50), que entendendo encontrar-se o pleito exordial fulminado pela prescrição vintenária, nos termos do art. 177 do CC/1916, julgou-a extinta com resolução de mérito com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC/1973. Sem custas processuais e honorários advocatícios face a concessão de gratuidade de justiça.

Inconformado o requerente ESPÓLIO DE AMARO PEREIRA NETO, interpôs Recurso de Apelação (fls. 52-55).

Alega, inicialmente, inexistir prescrição no caso em comento, visto que a Lei n. 6.404/1976, que regulamenta a matéria não estabelece prazo para resgate de ações, sendo faculdade do titular escolher o momento que melhor lhe aprouver.

Aduz que a instituição financeira requerida não trouxe aos autos nenhum contrato em que se pudesse aferir a existência ou não de previsão relativa ao prazo para resgate dos valores investidos.

Sustenta que os próprios títulos dispõem em seus versos que o prazo de resgate seria indeterminado, razão pela qual, não poderia ser atingido pelo instituto da prescrição.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 60).

O prazo para a apresentação de contrarrazões decorreu in albis (fl. 116).

Após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito (fl. 120).

Instada a se manifestar (fl. 122), a Douta Procuradoria de justiça afirmou inexistir interesse público a ensejar sua intervenção (fls. 124-126).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

.
. .
.



VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

DA INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, visto que a vergasta decisão foi proferida anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

À míngua de questões preliminares atendo-me ao exame do mérito da demanda.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal a aferição da ocorrência ou não da prescrição vintenária da pretensão autoral.

Consta das razões deduzidas pela ora apelante inexistir prescrição no caso em comento, visto que a Lei n. 6.404/1976, que regulamenta a matéria não estabelece prazo para resgate de ações, sendo faculdade do titular escolher o momento que melhor lhe aprouver; que a instituição financeira requerida não trouxe aos autos nenhum contrato em que se pudesse aferir a existência ou não de previsão relativa ao prazo para resgate dos valores investidos; por fim, que os próprios títulos dispõem em seus versos que o prazo de resgate seria indeterminado, razão pela qual, não poderia ser atingido pelo instituto da prescrição. Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Amaro Pereira Neto adquiriu em 1977, o total de 750 (setecentos e cinquenta) ações nominais junto a instituição financeira apelada, que com o falecimento do titular no ano de 2001, o espólio ora apelante, ajuizou a originária ação monitória objetivando o resgate dos valores correspondentes aos títulos.

Com efeito, sabe-se que a prescrição ocorre quando o titular do direito não o exercita no tempo previsto em lei, deixando que se constitua situação contrária à sua própria pretensão. A doutrina civilista pátria, divide-se, em regra, entre os que consideram a



prescrição uma sanção à inércia do titular do direito, enquanto outros a fundamentam no anseio da sociedade em não permitir que as demandas fiquem indefinidamente pendentes, o que se decorre da necessidade em construir um ambiente de segurança jurídica.

Nas palavras da eminente civilista Maria Helena Diniz:

Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. v. 1. Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo, Saraiva: 2003, p. 337).

Noutra ponta, para que ocorra a prescrição deve haver ausência de algum fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva. Ou seja, não podem existir circunstâncias previstas em lei que impeçam o curso da prescrição.

Destaca-se, ainda, que alguns direitos, não encontram-se sujeitos a limite de tempo e por isso, não se extinguem pela prescrição. São esses, os direitos personalíssimos (vida, honra, nome, liberdade, privacidade, autoria, à imagem, nacionalidade); ações referentes ao estado de família (separação judicial, divórcio, anulação de casamento, reconhecimento de filiação); os bens públicos, independentes da natureza; direitos facultativos; a exceção de nulidade.

Nesta senda, tem-se que a ação monitória fundada em título desprovido de força executiva, possui prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 206, §5º, inciso I do Código Civil de 2002.

Por sua vez, o art. 2.028 do ditado diploma civil determina que, na hipótese de redução dos prazos prescricionais pelo novo Código Civil, deverão ser aplicados os prazos da lei revogada (Código Civil de 1916), se já houver transcorrido mais da metade do tempo nela estabelecido no momento da entrada em vigor da nova legislação.

Na hipótese dos autos, evidencia-se o transcurso de mais da metade do prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, o que induz à conclusão de que este deve ser aplicado.

Isso porque, o lapso entre a emissão das ações nominativas ocorrida em 1977 (fls. 06-08) e a data de entrada em vigor do Novo Código Civil (janeiro de 2003), remete à incidência dos dispositivos do Código Civil de 1916, uma vez já ter transcorrido prazo de mais de dez anos, ou seja, mais da metade do prazo prescricional da lei anterior, que era vintenário.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento da jurisprudência pátria, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO E PLANO COLLOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO, SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 177). O pedido de repetição de indébito, atinente a Cédula Rural Pignoratícia sob a égide do Código Civil de 1916, obedece à prescrição vintenária, nos termos de seu art. 177. De acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02, se já transcorrido metade do prazo prescricional, contado na fórmula do Código derogado, conta-se a prescrição pelas disposições do Código Civil de 1916, com termo



ad quo na data do ato apontado como lesivo. No caso do Plano Collor, vigente em 03/1990, resta configurada a prescrição, porquanto passados mais de vinte anos entre a data do ato lesivo (16/03/1990) e a data da propositura da ação. Prescrição reconhecida. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessária a manifestação expressa do Julgador sobre cada um dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados pela parte, bastando que a decisão solva integralmente e de forma fundamentada a matéria controvertida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70062577499 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 21/05/2015, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/05/2015). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO PREVISTO NO ART. 177 DO CC/16. OBSERVADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. PRESCRIÇÃO EFETIVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A ação de prestação de contas é de natureza pessoal, resultante de uma relação obrigacional, sendo que na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional era de 20 anos, nos termos do art. 177. Com o advento do Código Civil de 2002, o prazo geral foi reduzido para 10 anos, conforme previsão no art. 205. 2. Segundo as regras de transição apostas no Novo Código Civil, mais especificamente no art. 2.028, somente se aplicam os prazos da lei revogada se, na data de sua entrada em vigor, já houver ocorrido mais da metade do lapso temporal previsto. 3. No caso dos autos, verifica-se que em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, já havia decorrido mais da metade do prazo vintenário anteriormente estabelecido pelo Código Civil de 1916, considerando o termo inicial de contagem a data do vencimento da primeira parcela impugnada por meio da presente ação, ocorrida em 08 de janeiro de 1993. 4. Assim, conforme bem decidiu o Juízo a quo, a prescrição na hipótese em exame, passa a ser regida pelo prazo de 20 anos. 5. Logo, levando-se em consideração que o direito autoral foi violado em 08/01/1993 e a ação foi ajuizada em 11/01/2013, ou seja, 03 dias após o término do prazo prescricional vintenário, correta a decisão de piso que extinguiu a ação em razão da ocorrência da prescrição. 6. Recurso conhecido e improvido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação interposta, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 03 de maio de 2017 **CARLOS ALBERTO MENDES FORTE** Presidente do Órgão Julgador **DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE** Relator.

(TJ-CE - APL: 01322769620138060001 CE 0132276-96.2013.8.06.0001, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2017). (Grifei).

PRESCRIÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DO SERVIÇO TELEFÔNICO - COMPLEMENTAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL EXEGESE DOS ARTS. 177 DO CC/16, ARTS. 205 E 2028 DO CC/02 TERMO "A QUO" DO LAPSO PRESCRICIONAL DATA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO - EFETIVA SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES CC/02, ART. 189.

TJ-SP - APL: 01498045320118260100 SP 0149804-53.2011.8.26.0100, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 10/06/2013, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/06/2013). (Grifei).

Dessa forma, emitida as ações nominativas sob a égide do Código Civil de



1916, que em seu art. 177 previa a prescrição vintenária, e ultrapassado mais da metade deste prazo quando do advento do novo diploma civil em 2003, deve ser aplicada o aludido prazo prescricional vintenário, ao caso concreto, nos termos regra transitória constante no art. 2.028 do CC/2002.

Ademais, a contagem do prazo se incidirá da data da emissão das ações nominativas, que ocorreu em 1977, deste modo, tendo a respectiva ação monitoria sido ajuizada em 2015, ou seja, passados quase o dobro do prazo descrito em lei, e não havendo causa interruptiva ou suspensiva neste período, dúvida não resta de que a pretensão autoral encontra-se fulminada pelo instituto da prescrição.

Por fim, contrariamente ao arguido pelo ora apelante, não há que se falar em inexistência de prazo prescricional no caso presente, haja vista, tratar-se de ação de natureza pessoal, não se configurando, portanto, hipótese de ação imprescritível, consoantes as situações aludidas supra, bem como por haver expressa previsão em lei do prazo prescricional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 19 de junho de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora